

# Superior Tribunal de Justiça

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.471 - MG (2017/0142762-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS  
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO RIBAS - MG015817  
BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTRO(S) - MG075359  
AGRAVADO : BRFS.A  
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS036568  
CAROLINE MOREIRA BOFF E OUTRO(S) - RS081084

## DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º, I, DA LEI 5517/1968. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO CONSELHO REGIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

1. Agrava-se da decisão que inadmitiu Recurso Especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual o CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE M GERAIS se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA DESENVOLVE ATIVIDADE BÁSICA DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. SUBMISSÃO AO REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. (6)*

*1. Alega o Conselho embargante que, nos autos do RE 98.740-1/MG, julgado pelo STF em 19/08/1983, foi declarada a obrigatoriedade do Registro da Empresa embargada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMV, assim configurando a existência de coisa julgada.*

*2. No contexto, conclui-se do que restou decidido de modo perene e imutável na demanda primeira (dispositivo), de 1983, foi que aquela dívida, daqueles anos/fatos era, então, devida e legítima, em*

# Superior Tribunal de Justiça

*se tratando de simples defesa em mera ação de cobrança de anuidades/multa de conselhos de fiscalização.*

*3. A coisa julgada deve ser relativizada, ante o estado atual da legislação e jurisprudência do STJ, e do fato de que, no entender dela, o julgado anterior apenas examinou o tema sob a ótica das anuidades/multa imposta. Resta evidente a ausência de identidade da causa de pedir entre o Recurso extraordinário 98.740-1/MG e os presentes embargos, considerando-se que a questão debatida nesta demanda deve ser apreciada em observância à Lei 6.839/80. Afasta-se, pois, a prejudicial de coisa julgada.*

*4. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei 6.839/1980.*

*5. A embargante tem como atividade principal o abate de animais, comercialização e industrialização de produtos de carne. Em suma, atividades de abatedouro/frigorífico, não se constituindo em atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68).*

*6. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013).*

*7. Verba honorária e custas mantidas nos termos da sentença recorrida.*

*8. Apelação não provida (fls. 301/302).*

2. Em seu Apelo Nobre (fls. 314/319), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5o., f, 27 da Lei 5.517/1968, sob o argumento de que *o v. Acórdão recorrido optou por simplesmente desconsiderar a especificidade do Caso Sub Examine, onde restou comprovada a existência da coisa julgada havida entre as mesmas Partes, consubstanciada pelo Julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos*

# Superior Tribunal de Justiça

*autos do Recurso Extraordinário 98.740-1/MG, onde se declarou a obrigatoriedade do Registro da Empresa Recorrida - SADIA SIA (BRF - FOODS) perante o Conselho Recorrente, exatamente em decorrência da Aplicação da alínea f, do art. 5º e Art. 27, ambos da Lei 5.517/68 (fls. 318).*

3. Com contrarrazões (fls. 323/333), sobreveio juízo negativo de admissibilidade recursal (fls. 370/371).

4. É o relato do essencial.

5. A irrisignação merece prosperar.

6. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, os laticínios devem sujeitar-se à registro e fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, e por analogia, o mesmo entendimento se aplica aos frigoríficos e matadouros. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária.*

*III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

# Superior Tribunal de Justiça

*IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.*

*V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas 83 e 568/STJ).*

*VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no REsp. 1.696.531/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.5.2018).*

✧ ✧ ✧

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO.*

*1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei 5.517/68. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido (REsp. 723.788/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.8.2008).*

✧ ✧ ✧

*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – LATICÍNIOS – REGISTRO.*

*1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68).*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 622.323/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.5.2006).*

# Superior Tribunal de Justiça



## ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS - REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de ser o Conselho de Medicina Veterinária o órgão fiscalizador das empresas cuja atividade preponderante seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios (art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68).

2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância.

3. Jurisprudência que se firmou em relação aos laticínios aplicável analogicamente aos frigoríficos e matadouros.

4. Recurso especial improvido (REsp. 487.673/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16.8.2004).

7. Assim, possui razão o apelo do Conselho Regional, uma vez que a atividade das empresas de abatedouro/frigorífico foi expressamente prevista no art. 5º, f, da Lei 5.517/1968, razão pela qual sujeitam-se tais empresas aos demais dispositivos pertinentes, que as obrigam ao registro perante o conselho.

8. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial do CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE M GERAIS.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR